

Insper

**INSPER
LLM Direito dos Contratos
São Paulo**

Daisy Lucchesi

**RESPONSABILIDADE CIVIL NAS NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES AO
CONTRATO**

**São Paulo
2016**

Daisy Lucchesi

**RESPONSABILIDADE CIVIL NAS NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES AO
CONTRATO**

Trabalho de Monografia apresentada ao LLM em Direito dos Contratos do Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, como parte dos requisitos para a obtenção do título de pós graduação em Direito. Área de Concentração: Contratos.
Orientador: Rodrigo Fernandes Rebouças.

**São Paulo
2016**

LUCCHESI, Daisy.

Responsabilidade Civil nas Negociações Preliminares ao Contrato / Daisy Lucchesi – São Paulo, 2016.
n.f

Monografia (Pós-graduação *Lato Sensu* em direito dos Contratos – LLM). Insper, 2016.
Orientador: Rodrigo Fernandes Rebouças.

1. Negociações Preliminares; 2. Boa-fé;
Responsabilidade civil. 4. Responsabilidade Civil
Negociações Preliminares ao Contrato.

Daisy Lucchesi

**RESPONSABILIDADE CIVIL NAS NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES AO
CONTRATO**

Trabalho de Monografia apresentada ao LLM em Direito dos Contratos do Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, como parte dos requisitos para a obtenção do título de pós graduação em Direito. Área de Concentração: Contratos.

Orientador: Rodrigo Fernandes Rebouças.

DATA DE APROVAÇÃO: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Rodrigo Fernandes Rebouças
Orientador
Insper

RESUMO

Não há no Código Civil Brasileiro de 2002 previsão expressa a respeito da responsabilidade civil pela ruptura das negociações preliminares ao contrato. De toda forma, o ordenamento jurídico brasileiro contém previsões em seus artigos que podem ser consideradas cláusulas gerais, isto é, o interprete deverá considerar um determinado caso de acordo com o que essas normas gerais preconizam. O princípio da Boa-Fé objetiva, bem como os conceitos do dever indenizar e de responsabilidade civil estão inseridos no Código Civil de 2002 e podem ser utilizados para justificar a responsabilidade civil na fase pré-contratual. Evidentemente que deverá ser analisada a responsabilidade pré-contratual com base em alguns requisitos tanto da vítima quanto do causador do prejuízo, de forma a efetivamente comprovar se é possível a vítima ser indenizada pela quebra da confiança justa que teria em celebrar o contrato e realizar o negócio jurídico. O objetivo do presente estudo é delinear todos os aspectos que compõe a responsabilidade civil supra referenciada, apesar de o Código Civil de 2002 não conter expressamente essa previsão. Evidente que referente tema apesar de ainda estar se consolidando no mundo jurídico, é de grande relevância, tendo em vista que é comum na sociedade a celebração de contratos e todas as fases, das negociações até o pós contrato, devem ser resguardadas. Será utilizado ao presente estudo o método dedutivo e o método de procedimento bibliográfico dissertativo-argumentativo, analisando a legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Dessa forma, será possível visualizar as hipóteses em que é admissível pelo ordenamento jurídico e aplicável pelos magistrados, a responsabilização civil visando preservar a fase pré-contratual.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Boa-Fé Objetiva. Negociações Preliminares. Ruptura injustificada das negociações.

ABSTRACT

There isn't in the Brazilian Civil Code of 2002 express provision regarding the liability for the breach of the preliminary negotiations for the contract. Anyway, the Brazilian legal system contains forecasts in your articles that can be considered general provisions, this is, the interpreter should consider a case according to these general rules recommend. The principle of Objective Good Faith as well as the concepts of duty indemnify and liability are included in the Civil Code of 2002 and can be used to justify liability in the pre-contractual stage. Of course that should be reviewed to pre-contractual liability based on some requirements of both the victim and the person who caused the injury, in order to actually see if can the victim be compensated for breach of trust to close a contract and carry out the legal business. The aim of this study is to outline all aspects that make the civil liability above referenced, although the Civil Code of 2002 does not expressly contain such a prediction. Clearly referring theme although still consolidating in the legal world, it is of big importance, given that it is common in society the conclusion of contracts and all stages, to the negotiations until after the contract, must be safeguarded. It will be used to this study the deductive method and the method of argumentative-argumentative literature procedure, analyzing legislation, doctrine and jurisprudence about the subject. Thus, you can view the events in which it is permitted by applicable law and order by the magistrates, civil responsibility to preserve the pre-contractual stage.

Keywords: Liability. Objective Good Faith. Preliminary Negotiations. Unjustified Disruption of Negotiations.

SUMÁRIO

1.	Introdução e Objetivos	7
2.	Considerações Gerais sobre a Negociação dos Contratos	9
2.1.	Pré-Contrato e a Negociação Preliminar do Contrato: Definições e Diferenças.....	9
3.	Principais deveres de conduta na fase pré-negocial: A Boa-Fé	13
3.1	Conceito de Boa-fé objetiva e diferenças com a boa-fé subjetiva.....	13
3.2	Boa-fé objetiva no Código Civil de 2002 e Constituição Federal.....	14
3.3	Funções da boa-fé objetiva.....	16
3.3.1	Função de Interpretação.....	16
3.3.2	Função de Controle.....	17
3.3.2.1	<i>Venire Contra Factum Proprium</i>	18
3.3.2.2	Teoria da Imprevisão.....	19
3.3.2.3	<i>Supressio e Surrectio</i>	20
3.3.3	Função de Integração dos Contratos.....	21
3.4	Deveres da boa-fé objetiva.....	22
3.4.1.	Deveres de informação.....	22
3.4.2	Deveres de lealdade.....	23
3.4.3	Dever de proteção.....	24
4.	A responsabilidade civil e a ruptura das negociações preliminares	25
4.1	Responsabilidade Civil.....	25
4.1.1	Requisitos da responsabilidade civil.....	26
4.1.2	Responsabilidade civil subjetiva e objetiva.....	27
4.2	A ruptura das negociações preliminares ao contrato.....	28
4.2.1	Responsabilidade civil por ruptura das negociações preliminares ao contrato.....	30
4.2.2	O dano e o dever de indenizar.....	35
4.3	Análise jurisprudencial.....	37
5.	Conclusão	41

1. Introdução e objetivos

O presente estudo tem por objetivo tratar do tema da responsabilidade civil pré-contratual nas negociações preliminares, de modo que trate sobre todos os aspectos relevantes da responsabilidade civil aplicada à quebra da expectativa em contratar.

Tal estudo repassa pelos conceitos de negociação preliminares e pré-contrato, isso porque o contrato preliminar tem em vista firmar um contrato definitivo futuro, e já vincula as partes de acordo com as regras do Código Civil a respeito deste tema e, em contrapartida, as negociações são tratativas, flertes entres as partes para posteriormente firmar o contrato.

Após, o presente trabalho percorrerá pelo princípio da boa-fé, apontando para todos as vertentes desse princípio que são aplicadas ao tema deste estudo.

Ao final, será esclarecido a respeito da responsabilidade civil, para então, concluir a respeito da aplicação de tais institutos ao dever de indenizar pela quebra da expectativa de se contratar.

Muito importante ressaltar a relevância do princípio da boa-fé para a efetiva reparação de danos causados nessa fase contratual. O Código Civil de 2002 não trata especificamente sobre a reparação de danos por não se ter concluído uma negociação contratual, não trata esse ato como ato ilícito, porém, como veremos neste estudo, o princípio da boa-fé é primordial para analisar caso a caso e com base nele verificar se alguma parte foi prejudicada na negociação.

Os artigos constantes do Código Civil de 2002 que podem ser aplicados ao presente estudo, e que suportam a tese desenvolvida, tanto quanto à boa-fé, quanto à responsabilidade civil, são cláusulas gerais, que deixam ao juiz a incumbência de interpreta-las e aplica-las para casos específicos, sendo assim, ficará esclarecido como essas normas gerais podem ser aplicadas especificamente às negociações contratuais.

Apesar de o direito não tratar especificamente sobre o tema, ou seja, sobre as expectativas tiradas do contato social, caso uma das partes viole o dever de confiança que tinha perante a outra, deverá reparar o dano eventualmente causado. Essa posição vem se consolidando na jurisprudência e doutrina brasileiras, sendo que, apesar de não possuir uma extensão de doutrinas e jurisprudências a respeito, é relevante ressaltar a importância do presente estudo.

Levando em consideração a atualidade do tema tendo em vista a quantidade

de contratos firmados por dia, dos mais simples aos mais complexos, é evidente a necessidade de se resguardar a fase pré-contratual, objetivando não ocasionar danos a nenhum dos negociantes.

Por fim, o presente estudo está completamente focado na sistemática constante no Código Civil Brasileiro de 2002, bem como em previsão constante na Constituição Federal intimamente ligada ao princípio da boa-fé. Apesar de o Código do Consumidor ter iniciado as previsões a respeito da responsabilidade civil pré-contratual, o enfoque será em relação ao direito civil.

2. Considerações Gerais sobre a Negociação dos Contratos

2.1 Pré-Contrato e a Negociação Preliminar do Contrato: Definições e Diferenças

A princípio, importante se faz destacar as diferenças entre pré-contrato e a negociação preliminar do Contrato, isso porque, o pré-contrato é por si só um negócio jurídico, passível de reparação de danos caso descumprido, conforme Seção VIII do Código Civil que trata a respeito dos Contratos Preliminares.

O Artigo 462 do Código Civil traz a seguinte disposição: “*O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.*”¹

Esse contrato tem caráter provisório, e é celebrado quando as partes têm a intenção de celebrar um contrato definitivo posteriormente e querem, desde já, garantir que esse contrato seja celebrado e por alguma situação do momento, isso não se faz possível. O principal exemplo de contrato preliminar que é comumente celebrado, é o compromisso de compra e venda de um imóvel, que inclusive pode ser registrado em cartório e possuir efeito *erga omnes*.

Sendo assim, claro fica que os Contratos Preliminares são tratados pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive nos Artigos 463 e 464 do Código Civil de 2002, evidencia que as partes têm o direito de exigir que o Contrato Preliminar se torne um contrato definitivo, sendo que, caso o contrato não se torne definitivo, qualquer das partes tem o direito à reparação pelas perdas e danos, conforme estipulado no artigo 465, do Código Civil, ou seja, a responsabilidade civil por não celebração do contrato definitivo está suportada pelo ordenamento jurídico.

As negociações possuem caráter psicológico, tendo em vista que se iniciam por um interesse que surgiu de uma ou mais pessoas, de forma que estas decidem firmar determinado negócio jurídico. Na realidade, as negociações são essenciais para que qualquer das partes decida se deseja de fato firmar determinado negócio ou não, a partir das informações que recebeu na fase preliminar.

Cumprir mencionar que os contratos firmados entre as partes, ou seja, os contratos paritários, seguem todas as fases de formação dos contratos: negociações,

¹ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002.

proposta e aceitação. Ocorre que a fase de negociação pode ter uma duração maior a depender da complexidade do caso.

Para situações corriqueiras, em que há a simples compra, por exemplo, de produtos de supermercado, embora exista uma fase de negociação, ela é extremamente curta e irrelevante para a formação deste contrato, em grande parte não passível de reparação de danos.

Agora, a depender do objeto, a negociação do contrato poderá ser extremamente demorada e importante para a formação do vínculo definitivo entre as partes, como é o caso da realização da compra de parte acionária por uma empresa, a fase de negociação para esses casos é deveras demorada e relevante, com diversas tratativas entre as partes até que se conclua o negócio, como bem cita Alexandre Gereto de Mello Faro:

Nesse caso, nada é imediato. As partes se reúnem em reiteradas oportunidades com o objetivo de discutir as condições de compra e venda das ações, realizam diligências para analisar o risco potencial que a compra da empresa pode envolver (due diligence), despendem custos com advogados, contadores, auditores, empregados e todo o pessoal necessário à análise e realização, de um lado, da compra e, de outro lado, da venda. Normalmente, trocam informações sigilosas a respeito dos negócios das empresas e, enfim, tudo o que possibilite, no entender das partes, a melhor e mais exata tomada de decisão.²

Conforme exposto, o contrato pode ter negociações extremamente detalhadas e longas, bem como simples e corriqueiras, bastando sempre analisar o fato para verificar se a quebra da expectativa de firmar o contrato é passível de responsabilização pela parte faltosa.

Mesmo que o ordenamento cível não contenha artigos que tratam expressamente da responsabilização civil pela quebra da expectativa em firmar um contrato, ou seja, pela não conclusão das tratativas, adiante será tratado a respeito de posicionamento da doutrina e jurisprudência a respeito de tal responsabilização, baseado no conceito de que nosso ordenamento jurídico possui cláusulas gerais, que dão margem à interpretação por quem deva aplicar as normas, mais especificamente, o princípio da boa-fé é essencial para a análise de cada caso. Sendo assim, apesar de ainda não existir um negócio jurídico firmado, ocorreu um contato social com esse

² FARO, Alexandre Gereto de Mello. **Ensaio sobre a responsabilidade civil nas negociações preliminares**. 2014. 131 folhas. LLM Direito dos Contratos. Insper Instituto de Ensino e Pesquisa. São Paulo, 2013.

objetivo que é passível de indenização, caso nessa fase tenha ocorrido algum tipo de dano. Nesse sentido, leciona Judith H. Martins Costa:

(...) o dano pré-negocial ocorre no espaço do “ainda não-contrato”, o da inexistência, ainda, de vinculação negocial, pois no espaço do “trato” ainda não é manifesta a vontade de vinculação negocial, apenas a vontade para negociar, isto é, para preparar um futuro negócio.³

Conforme dito, importante destacar que, apesar do Código Civil de 2002 não ter tratado referida matéria, e a doutrina e jurisprudência sobre o assunto serem escassas, podemos auferir que o artigo 422 do Código Civil: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.”⁴, poderá ser interpretado de forma ampla, abarcando o conceito de responsabilidade civil previsto no artigo 927 que será tratado posteriormente no presente estudo.

Sendo assim, por se tratar de cláusulas gerais, dão ao juiz o poder de ditar seu conteúdo, o que, conforme será verificado ao longo desse trabalho, é corriqueiramente realizado pelos magistrados.

Nesse sentido, a doutrina cita:

(...) é necessário trabalhar com um sistema aberto, móvel, que dê ao juiz liberdade para verificar qual a melhor solução para o caso em julgamento, sem ficar preso a uma fórmula pré-concebida pelo legislador e que muitas vezes não será justa. (...) No entanto, concessa vênia, ao que nos parece, o art. 422 do CC/2002 regula corretamente a questão dos deveres e responsabilidades pré-contratuais. O dispositivo tem natureza de cláusula geral, que, como uma moldura sem pintura, deixa ao juiz a função de dar seu conteúdo.⁵

³ COSTA, Judith H. Martins. Um Aspecto da Obrigação de Indenizar: Notas para uma sistematização dos deveres pré-negociais de proteção no direito civil brasileiro. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, v.4, p. 1-47, out. 2010. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/document?&src=r&srguid=i0ad8181600000154d06a8d0a87d63d4c&docguid=I6b90f8e0f25111dfab6f01000000000&hitguid=I6b90f8e0f25111dfab6f01000000000&spos=3&epos=3&td=39&context=67&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 maio 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

⁴ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002.

⁵DOS SANTOS, Murilo Rezende. As funções da boa-fé objetiva na relação obrigacional. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, v.1, p. 29, jun. 2011. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r&srguid=i0ad8181600000154d06a8d0a87d63d4c&docguid=I60f0b7c0f25311dfab6f010000000000&hitguid=I60f0b7c0f25311dfab6f010000000000&spos=9&epos=9&td=39&context=67&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 20 maio 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

Nessa ambiência, o princípio da boa-fé se faz de extrema relevância para a análise da situação que gerou uma expectativa em se firmar um contrato, muitas vezes, apesar de estarem pautadas por referido princípio, as partes preferem, ao longo das negociações, firmarem instrumentos próprios para garantir que determinadas informações ao longo das tratativas sejam garantidas. Nesse sentido, a doutrina cita:

(...) não pode conduzir ao entendimento de que as negociações são destituídas de vinculação e configuram um campo de não obrigatoriedade, no qual não surgem deveres, nem responsabilidade para os envolvidos. A fase pré-contratual é sim dotada de normatividade: nela incide o princípio da boa-fé objetiva como limite imanente ao poder de autonomia privada e de ação das partes, criando uma gama de deveres específicos de conduta com o fim de conferir eticidade à relação e evitar lesão a bens ou interesses envolvidos.⁶

Esses instrumentos, que dão força de contrato e são passíveis de reparação de danos, são o *Non Disclosure Agreement* (Acordo de Confidencialidade), *Comfort Letter* (Carta Conforto), Contrato de Preferência e Memorando de Entendimentos. Tais documentos visam proteger informações confidenciais trocadas entre as Partes, dar preferência a uma das partes para a conclusão de determinado negócio, recomendar a celebração de contrato com a outra, bem como tratar inicialmente de condições que posteriormente estarão no contrato definitivo, mas que devem desde já vincular as partes.

Sendo assim, baseado principalmente no princípio da boa-fé, que será melhor tratado adiante, a responsabilidade pela quebra da expectativa em se firmar um contrato é passível de reparação de danos, o que será aprofundado ao longo do presente estudo.

⁶ FRITZ, Karina Nunes. A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, v.4, p. 4, jun. 2011. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/document?&src=rl&srguid=i0ad8181600000154d06a8d0a87d63d4c&docguid=l6b90f8e0f25111dfab6f01000000000&hitguid=l6b90f8e0f25111dfab6f01000000000&spos=3&epos=3&td=39&context=67&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 20 maio 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

3. Principais deveres de conduta na fase pré-negocial: A Boa-Fé

3.1 Conceito de Boa-fé objetiva e diferenças com a boa-fé subjetiva

O princípio da boa-fé objetiva com a finalidade de firmar contratos, está explicitamente tratado no Código Civil de 2002, em seu artigo 422, quando menciona que as partes devem agir com probidade e boa-fé no cumprimento do contrato e se trata de uma cláusula geral, para interpretação caso a caso pelo juiz.

Essa ideia é inserida no ordenamento civil para, primordialmente, colocar a ideia de que nenhum contratante poderá ingressar na negociação, execução e finalização de uma relação contratual sem boa-fé, de forma que a má-fé deverá ser punida.

Nesse sentido, importante ressaltar que tal princípio é a base jurídica para discussão a respeito da responsabilidade civil pré-contratual, conforme dizeres do Professor Antônio Campos Ribeiro:

Entendemos que esta é a melhor fundamentação jurídica para que se imponha a responsabilidade pré-contratual. Observar que lastreamos tal base, na boa-fé objetiva, padrão ético de lealdade, dignidade e hostilidade que devem pontuar todas as relações jurídicas travadas entre os seres humanos.⁷

Com a finalidade de deixar claro o conceito de boa-fé objetiva, é necessário distinguir da boa-fé subjetiva que, conforme menciona Sílvio de Salvo Venosa, são:

Na boa-fé subjetiva, o manifestante de vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um negócio. Para ele há um estado de consciência ou aspecto psicológico que deve ser considerado.

A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos.⁸

⁷ RIBEIRO, Antônio Campos. **Responsabilidade pré-contratual**. Revista Direito, Rio De Janeiro, v.3, n. 5, p. 1-23, jan/jun: 1999. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9154-9153-1-PB.pdf>. Acesso em 16 jun 2016.

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**, V.2, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 387.

Dessa forma, cumpre ressaltar, que a boa-fé subjetiva se traduz na crença da pessoa em que não está violando ou lesando terceiros, sendo que, na realidade, está, porém não tem esse conhecimento. Um exemplo clássico de boa-fé subjetiva é a pessoa que se casa e não tinha conhecimento que seu parceiro já era casado, sendo assim, contraiu o casamento de boa-fé, e desconhecia um fato legal que impedia que isso ocorresse.

Por outro lado, a boa-fé objetiva é um dever previsto em nosso ordenamento jurídico a fim de que a pessoa que pretende firmar um negócio jurídico, o faça de forma honesta e leal, se preocupando com a outra pessoa com o intuito de evitar danos, ou seja, a boa-fé objetiva é pautada também pela confiança das partes na concretização dos negócios a partir das informações e negociações que se desenrolam e, a partir do momento que a confiança é quebrada pela má-fé de alguma das partes, é passível de reparação dos danos.

O princípio da boa-fé objetiva tem uma importância sem igual nas aplicações aos negócios jurídicos, conforme afirma Teresa Negreiros:

Com efeito, o princípio da boa-fé representa, no modelo atual de contrato, o valor da ética: lealdade, correção e veracidade compõem o seu substrato, o que explica a sua irradiação difusa, o seu sentido e alcance alargados, conformando todo o fenômeno contratual e, assim, repercutindo sobre os demais princípios, na medida em que a todos eles assoma o repúdio ao abuso da liberdade contratual a que tem dado lugar a ênfase excessiva no individualismo e no voluntarismo jurídicos.⁹

Ainda, complementa:

Na promoção de uma ética de solidariedade contratual, o princípio da boa-fé opera de diversas formas e em todos os momentos da relação, desde a fase de negociação à fase posterior à sua execução, constituindo-se em fonte de deveres e de limitação de direitos de ambos os contratantes.¹⁰

3.2 Boa-fé objetiva no Código Civil de 2002 e Constituição Federal

Para elucidação, a boa-fé objetiva, além de outras previsões no ordenamento

⁹ NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: novos paradigmas**. 1º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 116.

¹⁰ NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: novos paradigmas**. 1º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 118.

jurídico, bem como da previsão no Artigo 422 supramencionado, se encontra prevista no Código Civil de 2002 no Artigo 113 que dita que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, bem como o artigo 187 que regula que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.¹¹ Nesse sentido, a doutrina cita:

*A aprovação desse novo Código conferiu à boa-fé a importância desejada, incorporando-a ao nosso ordenamento jurídico como princípio geral, cuja aplicação é irradiada a todo o direito civil obrigacional.*¹²

Tais disposições esclarecem, com maestria, a importância que tem tal princípio como norteador das relações negociais, sendo regra básica, e dispostos em nosso ordenamento como cláusulas gerais para interpretação de qualquer negócio jurídico.

Tal princípio norteia não somente os negócios jurídicos, mas as próprias relações humanas, como bem leciona Karl Larenz no artigo de Murilo Rezende dos Santos:

*(...) supõe o conduzir-se como cabia esperar de quantos com pensamento honrado intervém no negócio como contratantes ou nele participando em virtude de outros vínculos jurídicos. Se trata, portanto, de um módulo que necessita de concreção, que unicamente nos indica a direção em que temos que buscar a resposta à questão de qual seja a conduta exigível em determinadas circunstância.*¹³

Não obstante, a própria Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso I, introduz a questão da boa-fé: “*Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do*

¹¹ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002.

¹² BALBINO, Renata Domingues Barbosa. O princípio da boa-fé objetiva no novo Código Civil. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, v.3, p. 1-14, jun. 2011. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/document?&src=r&srguid=i0ad818160000154d06a8d0a87d63d4c&docguid=lecd37560f25411dfab6f01000000000&hitguid=lecd37560f25411dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=39&context=67&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 20 maio 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

¹³ DOS SANTOS, Murilo Rezende. As funções da boa-fé objetiva na relação obrigacional. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, v.1, p. 29, jun. 2011. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r&srguid=i0ad818160000154d06a8d0a87d63d4c&docguid=l60f0b7c0f25311dfab6f01000000000&hitguid=l60f0b7c0f25311dfab6f01000000000&spos=9&epos=9&td=39&context=67&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 20 maio 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária(...).”¹⁴

Dessa forma, evidente que o princípio da boa-fé objetiva tem o seu viés ético, tratando-se, primordialmente, de um dever de não prejudicar os outros a fim de que se mantenha uma sociedade justa e solidária:

Assim, pode-se dizer que a boa-fé estimula a solidariedade, na medida em que impõe comportamentos de colaboração e deveres de assistência e cuidado com o outro. Tal solidariedade inclui a idéia de confiança entre os partes; implicando também em meio próprio para a tutela da confiança de modo direto ou por via reflexa.¹⁵

3.3 Funções da boa-fé objetiva

São três as funções da boa-fé objetiva, quais sejam: (i) função de interpretação; (ii) função de controle; e (iii) função de integração dos contratos, que serão melhor elucidadas abaixo.

3.3.1 Função de Interpretação

Essa função da boa-fé se esclarece no dever de interpretar o contrato tendo em vista a intenção de se manter o equilíbrio contratual, ou seja, o juiz deve sempre apreciar o caso de forma a levar em consideração o que de fato as partes pretendiam quando da celebração do contrato.

O Artigo 112 do Código Civil suporta o acima mencionado: “*Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem.*”¹⁶

Nesse mesmo sentido, o artigo 113 do Código Civil, supracitado, traz o entendimento a respeito da boa-fé objetiva e a interpretação dos negócios jurídicos baseados nela, mas também baseados na função social do contrato, ou seja, os negócios jurídicos devem também levar em consideração os usos e costumes de um determinado local, de forma que a doutrina leciona: “*Eventualmente, as diversidades regionais de nosso País entram em cena para integrar essa interpretação, o que está*

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

¹⁵ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Princípio da boa-fé: Perspectivas e Aplicações**. 1º ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. P. 54.

¹⁶ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002.

em sintonia com a ideia de contrato analisado de acordo com o meio que o cerca.”¹⁷

Sendo assim, como o ordenamento jurídico conferiu o poder ao juiz de interpretar se os negócios jurídicos estão sendo firmados baseados nos princípios norteadores do direito, como é o caso da boa-fé, é requerido que o juiz encontre a melhor resolução para determinado caso baseado em referentes princípios e não, de nenhuma forma, de maneira arbitrária.

3.3.2 Função de Controle

Essa função, baseada no art. 187 do Código Civil de 2002, insere o conceito de que aquele que não pratica seus atos de boa-fé pratica abuso de direito, sendo assim, não é lícito que uma das partes, a partir da celebração de um contrato, obtenha uma vantagem sobre a outra de maneira exagerada. Nessa ambiência, a boa-fé limita o poder das partes, tendo em vista que os pactos não devem, de forma alguma, ferir a função social do contrato.

Humberto Theodoro Júnior doutrina a respeito do abuso de direito e os requisitos para que fique caracterizado:

(...) (a) conduta humana; (b) existência de um direito subjetivo; (c) exercício desse direito de forma emulativa (ou, pelo menos, culposa); (d) dano para outrem; (e) ofensa aos bons costumes e à boa-fé; ou (f) prática em desacordo com o fim social ou econômico do direito subjetivo.¹⁸

Sendo assim, ocorre abuso de direito quando o titular desse direito ultrapassa a finalidade social para o qual esse direito existe, não obstante, ocorre abuso de direito também quando a boa-fé e os bons costumes não são respeitados.

Assim, o abuso de direito é desautorizado pelo ordenamento jurídico, ou seja, é um ato ilícito, com uso anormal, entretanto, não se verifica uma desobediência à legislação de forma direta, mas sim uma afronta ao direito subjetivo, à função social, boa-fé e bons costumes.

A doutrina cita:

¹⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 8º ed. São Paulo: Método, 2013. p. 93.

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 150.

Observa-se que, muitas vezes, sobretudo na seara contratual, há perfeita intersecção da Teoria do Abuso de Direito com a Teoria da Boa-Fé Objetiva, a qual está relacionada com os deveres anexos de lealdade, proteção da confiança, de informação, de cooperação para a execução do contrato etc. Essa integração das duas Teorias decorre do fato de que ambas surgem com os mesmos propósitos: evitar abusos pelo titular de um direito (relativizando-o) e impingir eticidade e elementos valorativos ao direito.¹⁹

A partir da função de controle dos contratos, surgiram diversas teorias a respeito do limite do direito das partes, portanto, referidas teorias, que efetivamente se aplicam às negociações dos contratos, serão tratadas conforme abaixo.

3.3.2.1 ***Venire Contra Factum Proprium***

Tal teoria veda o comportamento contraditório, isso porque, se uma parte age de determinada maneira durante toda a negociação do contrato, bem como após firmar o contrato, não poderá mudar a forma de nortear a condução de determinado negócio repentinamente.

Obviamente que determinada atitude, além de quebrar a expectativa da outra parte, demonstra, sem dúvida, a acentuada má-fé da parte que deseja alterar a negociação, conforme menciona Murilo Rezende dos Santos ao mencionar Paulo Luiz Netto Lôbo: “(...) esse comportamento contraditório denota intensa má-fé, ainda que revestido de aparência de legalidade ou de exercício regular de direito.”²⁰

Sílvio de Salvo Venosa menciona que tal contradição é a antítese da boa-fé objetiva, é considerado má-fé objetiva.²¹

O objetivo da vedação do *venire contra factum proprium* é que a parte não aja de maneira diferente a um padrão somente porque uma determinada situação lhe trará mais vantagens, ou seja, a parte deve agir sempre com coerência, e isso é primordial para a negociação do contrato e para que se possa concluí-lo.

¹⁹ NERY JUNIOR, NELSON; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Doutrinas Essenciais Responsabilidade Civil: Edições Especiais Revista dos Tribunais (100 anos)**. V.1. 2ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 701-702.

²⁰ DOS SANTOS, Murilo Rezende. As funções da boa-fé objetiva na relação obrigacional. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, v.1, p. 13, jun. 2011. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad8181600000154d06a8d0a87d63d4c&docguid=I60f0b7c0f25311dfab6f010000000000&hitguid=I60f0b7c0f25311dfab6f010000000000&spos=9&epos=9&td=39&context=67&startChunk=1&endChunk=1>>

Acesso em: 20 maio 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**, V.2, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 389.

É necessário vedar a contradição para que se tenha segurança jurídica nos negócios, conforme leciona a doutrina:

*A vedação ao comportamento contraditório (Venire contra factum proprium) visa justamente essa segurança jurídica, caso contrário poderiam acontecer diversas conclusões para situações idênticas, causando um caos na jurisprudência e nos atos públicos e privados.*²²

Assim, extrai-se dessa vedação o caráter ilícito da conduta, passível de reparação de perdas e danos, pela ação pela parte contraditória com malícia, torpeza e má-fé.

O Código Civil de 2002 traz situações em que se verifica a vedação ao comportamento contraditório, conforme as disposições dos artigos 330: “O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.”; artigo 476: “Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”; artigo 619: “Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra.”.²³

Apesar dessas previsões descritas expressamente no Código Civil, tal proibição pode ser aplicada em diversas outras situações, baseada sempre no princípio da boa-fé das relações.

3.3.2.2 Teoria da Imprevisão

A teoria da imprevisão é a teoria que prevê a revisão ou resolução do contrato caso uma prestação pelas partes se torne excessivamente onerosa.

Caso ocorra algum fato que torne a prestação excessivamente onerosa para uma das partes, essa parte poderá até mesmo se tornar inadimplente em relação as suas prestações, sendo assim, poderá por este fato rescindir o contrato ou alterá-lo a

²² COSTA JUNIOR, Emanuel de Oliveira. Da vedação ao comportamento contraditório (Venire contra factum proprium). **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11965>. Acesso em 14 jun 2016.

²³ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002.

fim de que se reestabeleça o equilíbrio econômico.

Obviamente que uma negociação e um contrato podem conter condições que ao longo de sua execução se alteram por motivos alheios às vontades das partes e de certa forma causam algum prejuízo ou uma condição não desejada por uma das partes, porém isso não pode ser excessivo, causar um verdadeiro desequilíbrio econômico entre prestação e contraprestação.

Tal fato poderá ocorrer também nas negociações dos contratos, como é o caso, por exemplo, de a inflação econômica tornar impraticável a conclusão de determinado negócio, o que acarretaria na quebra da expectativa de firmar determinado contrato pela situação não ser mais vantajosa para uma das partes.

O Código Civil de 2002 tratou expressamente sobre a referida teoria nos artigos 317 e 478.

O artigo 317 dita:

Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.²⁴

Já o artigo 478 menciona:

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.²⁵

3.3.2.3 Supressio e Surrectio

Conforme menciona Sérgio Roxo da Fonseca e Vinícius Bugalho ao citar Wambier, o supressio é:

(...) o desaparecimento de um direito, não exercido por um lapso de tempo, de modo a gerar no outro contratante ou naquele que se encontra no outro polo da relação jurídica a expectativa de que não seja mais exercido. Pode-se dizer que o que perdeu o direito teria abusado do direito de se omitir, mantendo comportamento

²⁴ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002.

²⁵ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002.

*reiteradamente omissivo, seguido de um surpreendente ato comissivo, com que já legitimamente não contava a outra parte.*²⁶

Nesse sentido, caso uma pessoa não tenha exercido por determinado espaço de tempo um direito seu, caso exija o cumprimento posterior desses direitos, estará agindo de má-fé.

A surrectio tem definição bastante semelhante à definição de supressio, tendo em vista que a diferença entre as duas se dá no sentido de que a surrectio resulta na constituição de um direito e não na perda desse direito, assim como no caso da surrectio.

Tais conceitos podem ser aplicados também nas negociações preliminares, como menciona Alexandre Gereto de Mello Faro ao citar Cristiano Zanetti:

*(...) basta pensar na situação em que, após terem sido acertados vários pontos do contrato pretendido, um dos candidatos a contratante, depois de ter se comprometido a indicar eventuais imperfeições no esquema imaginado, simplesmente permaneça em silêncio por algum tempo, levando o outro a crer que, até o momento, não existiam óbices ao prosseguimento das negociações e, conseqüentemente, à posterior conclusão da avença. Confirmado no não exercício do direito de término das negociações, o outro candidato a contratante efetua investimentos para concluir e executar o contrato futuro. Nesse contexto, não é dado ao candidato a contratante retirar-se das negociações sem indenizar os gastos incorridos pela outra parte, por força da figura do suppressio que, em nome da boa-fé, veda o exercício de direitos, em contrariedade com os valores da lealdade e confiança.*²⁷

3.3.3 Função de Integração dos Contratos

Essa função, também conhecida como função de deveres de conduta, tem a finalidade de assegurar que a relação obrigacional seja aprimorada de forma justa.

Na relação contratual, podemos dividir os deveres em deveres principais, quais sejam, aqueles expressamente previstos no contrato, que são naturalmente esperados entre as Partes e os deveres acessórios que, como acima explicado, são

²⁶ FONSECA, Sérgio Roxo da; BUGALHO, Vinícius. “Supressio” e o princípio da boa-fé contratual. **Migalhas**. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI153483,91041-supressio+e+o+princípio+da+boafe+contratual>>. Acesso em 12 jun 2016.

²⁷ FARO, Alexandre Gereto de Mello. **Ensaio sobre a responsabilidade civil nas negociações preliminares**. 2014. 131 folhas. LLM Direito dos Contratos. Insper Instituto de Ensino e Pesquisa. São Paulo, 2013.

os deveres de conduta das partes nas negociações dos contratos. Esses deveres são, entre outros, os deveres de lealdade, honestidade, ética, informação, confiança e proteção.

Acertado é o entendimento de que na fase pré-contratual, não se pode exigir que sejam cumpridas obrigações estipuladas, pois de fato não há essas obrigações, mas sim deveres, tendo em vista que nesse momento o contrato ainda não se formou. A verdade é que, apesar de não ter vínculo contratual, a relação entre as pessoas que estão em uma negociação do contrato está muito próxima de refletir em obrigações entre as partes, o que é passível de responsabilização na quebra de determinados deveres.

Entre referidos deveres, cumpre ressaltar os três deveres principais relacionados à responsabilidade pré-contratual, conforme abaixo.

3.4 Deveres da boa-fé objetiva

3.4.1. Deveres de informação

As partes deverão pautar suas negociações no dever de informar à outra parte todas as condições para o fechamento de determinado negócio. Tal dever também é aplicável durante toda a execução do contrato e após seu término.

Sendo assim, as partes devem ter todas as informações referentes ao vínculo contratual e conhecimento de todos os efeitos que poderão ser produzidos a partir desse negócio jurídico, ficando certo que é proibido enganar o outro ao ter a intenção de firmar um negócio jurídico.

A doutrina muito bem trata:

Para que o contratante possa obter antes, durante ou depois do contrato, uma informação a que não teria acesso de outra forma. O contratante tem o dever, mesmo sem a solicitação da contraparte, de informar certas circunstâncias que podem influenciar na celebração do contrato.²⁸

²⁸ DOS SANTOS, Murilo Rezende. As funções da boa-fé objetiva na relação obrigacional. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, v.1, p. 23, jun. 2011. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181600000154d06a8d0a87d63d4c&docguid=l60f0b7c0f25311dfab6f01000000000&hitguid=l60f0b7c0f25311dfab6f010000000000&spos=9&epos=9&td=39&context=67&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 20 maio 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

Dessa forma, nas negociações do contrato, devem as partes informar todas as condições em que se encontram, como será executado o contrato, se as partes possuem condições para cumprir o negociado ou qualquer outra informação que seja relevante e que possa, de alguma forma, influenciar na decisão da outra parte em encerrar a negociação ou de fato vir a firmar o contrato.

Importante mencionar que os deveres de informação são limitados ao conteúdo do contrato e não se trata de informar as vantagens ou desvantagens à outra parte sobre aquele negócio, pois nesse sentido, cabe às partes analisarem o que será vantajoso ou não para si em uma negociação.

3.4.2 Deveres de lealdade

O dever de lealdade é, sem dúvida alguma, um dos deveres mais importantes que advém do princípio da boa-fé. O próprio conceito de boa-fé inclui com muita importância, o dever de lealdade.

Sendo assim, é dever que qualquer dos contratantes mantenha, nas negociações preliminares do contrato, a honestidade, não sendo, em nenhuma hipótese, permitida a deslealdade entre as partes. Nesse sentido, evidencia-se a importância do dever de lealdade para o princípio da boa-fé e função social do contrato, conforme a doutrina brilhantemente menciona:

Quanto aos deveres de lealdade e cooperação, estes, em última análise, abarcariam todos os deveres anexos decorrentes do princípio da função social do contrato. Entendemos, portanto, que se tratam do gênero dos quais os deveres anexos de proteção e de informação são espécies.²⁹

Sendo assim, a parte não poderá, em nenhuma circunstância, enganar a outra parte, de forma que ela venha a não entender que está sendo enganada na negociação e por fim celebrar um negócio jurídico em desacordo com sua pretensão ou interesse.

²⁹ MIRANDA, Marcello Albuquerque de. O princípio da boa-fé objetiva como limite da liberdade contratual. **JurisWay Sistema Educacional Online**. Salvador. 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4269>. Acesso em: 10 jun 2016.

3.4.3 Dever de proteção

Conforme menciona a doutrina:

O dever de proteção, também denominado de cuidado ou de segurança, é aquele que impõe às partes, durante o contrato, evitar que sejam causados danos ao patrimônio ou às pessoas do parceiro contratual.³⁰

O dever de proteção é então o dever que as partes tenham atitudes e esforços visando preservar a integridade física e patrimonial dos contratantes, evitando ocasionar danos, nesse sentido, devem as partes atuarem com a diligência necessária para que não prejudiquem a outra parte e, de fato, protegê-las quando necessário, caso contrário, deverá reparar esse dano ocasionado.

³⁰ GONTIJO, Patrícia Maria Oliva. Boa-Fé Objetiva: Deveres Anexos E Pós-Eficácia Das Obrigações. **Revista Jurídica**, v. 14, n. 13, 2012. p. 12.

4. A responsabilidade civil e a ruptura das negociações preliminares

4.1 Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil pode ser entendida como as medidas tomadas com a finalidade de obrigar alguém a reparar um dano que tenha causado a outrem. Como a própria doutrina bem assegura, é um meio de compensação:

(...) com extrema simplicidade e perfeita objetividade, Roberto Norris pontificou que o traço mais característico da responsabilidade civil talvez seja o fato de se constituir especialmente em um instrumento de compensação, acrescentando que seus objetivos são os de compensar as perdas sofridas pela vítima e desestimular a repetição de condutas semelhantes em um momento posterior.³¹

A responsabilidade civil poderá ser entendida como uma consequência de determinados atos e não uma obrigação original, isto é, sempre que alguém for lesado, física ou moralmente, que não tiver seus direitos respeitados, terá a seu favor a responsabilidade civil para reparar tais prejuízos. Com relação a essa afirmação, cumpre trazer a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

(...) ser o pressuposto do dever de indenizar, portanto da responsabilidade em geral, o exame de um dever de conduta. A responsabilidade civil em geral parte, pois, de princípios fundamentais idênticos, quer esse dever de indenizar decorra do inadimplemento contratual, quer decorra de uma transgressão geral de conduta. (...) o marco inicial do exame da responsabilidade é, portanto, a apreciação de um dever violado. Entendemos por dever o ato ou a abstenção que devem ser observados pelo homem diligente, vigilante e prudente. Como mesmos os homens diligentes incidem com frequência em transgressão a deveres legais, morais e contratuais, surge a necessidade de conceituação e exame do dever de indenizar.³²

O caput do Artigo 927 do Código Civil traz o conceito de responsabilidade civil ao nosso ordenamento: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”³³

Os Artigos 186 e 187 trazem a seguinte redação: “Aquele que, por ação ou

³¹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.112.

³² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**, V.2, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 484.

³³ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002.

omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”, e “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”³⁴

O Artigo 927 possui estreita relação com o artigo 186 e 187, sendo que da interpretação de tais artigos conclui-se que o artigo 186 traz o conceito de ato ilícito e o 927 o complementa, de forma a deixar evidente que apenas o cometimento de ato ilícito não é passível de indenização, para isso, deverá ter ocorrido efetivamente um dano que deverá ser reparado.

O artigo 187 traz o conceito de que quem comete abuso de direito deverá reparar o dano, isto é, indenizar a parte prejudicada, baseado nos princípios gerais de direito, inclusive e principalmente, a boa-fé, conforme leciona Rui Stoco:

A norma destaca os atributos fundamentais do direito subjetivo da pessoa, convertendo em ilícito o ato do titular desse direito que excede os limites do seu exercício com ofensa desses atributos ou princípios, que são: a) a boa-fé, b) o fim econômico, c) o fim social e d) os costumes.³⁵

Cumprir mencionar que referidos artigos são considerados cláusulas gerais, que dão ao juiz o poder de ditar seu conteúdo, o que, conforme verificamos ao longo do presente estudo, é corriqueiro em nosso ordenamento jurídico, sendo aplicável a diversos artigos constantes no nosso Código Civil. Dessa maneira, cumpre ao juiz verificar caso a caso e aplicar ou não as cláusulas acima referidas a fim de que ocorra uma efetiva reparação de danos que foram causados a alguém.

4.1.1 Requisitos da responsabilidade civil

Para caracterizar a responsabilidade civil são imprescindíveis três requisitos: antijuridicidade, imputabilidade e nexo causal.

A antijuridicidade se caracteriza pelo fato de que se não tiver alguma ação antijurídica, não há que se falar em reparação de danos, isso porque, caso o agente não tenha praticado um dano, não ficará obrigado a indenizar.

³⁴ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002.

³⁵ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.121.

Em relação a imputabilidade, o agente somente será responsável civilmente se puder ser imputado pelo ato praticado, mesmo que um terceiro na realidade responda por esse ato, a tendência do Código Civil é alargar esse conceito, de forma que grande parte dos atos ilícitos seja passível de indenização, conforme menciona Venosa:

A tendência do direito privado, no entanto, é alargar o dever de indenizar e, conseqüentemente, a imputabilidade, para permitir que maior número de atos ilícitos seja indenizável. A falta de indenização é elemento de desequilíbrio social.³⁶

Por último, o nexos de causalidade, indispensável para que se conclua a responsabilidade civil tem como conceito a relação de causalidade entre o dano e a conduta a fim de verificar quem praticou o evento danoso e deverá, dessa forma, indenizar a parte prejudicada:

É liame que une a conduta do agente ao dano. Constitui elemento essencial para a responsabilidade civil. Seja qual for o sistema adotado no caso concreto, subjetivo (da culpa) ou objetivo (do risco), salvo em circunstâncias especialíssimas, não haverá responsabilidade sem nexos causal.³⁷

4.1.2 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

O Código Civil de 2002 adotou como regra geral a responsabilidade civil subjetiva que é, segundo Alexandre Miguel, na obra organizada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

(...) fundada na teoria da culpa: para que haja o dever de indenizar é necessária a existência do dano, do nexos de causalidade entre o fato e o dano, e a culpa lato sensu, que compreende o dolo e a culpa stricto sensu, vale dizer, a culpa nas modalidades imperícia, imprudência e negligência.³⁸

Ocorre que, o parágrafo único do artigo 927: *“Haverá obrigação de reparar o*

³⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**, V.2, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 486.

³⁷ LEITE, Gisele. Apontamentos sobre o nexos causal. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, 2007. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2353. Acesso em: 10 jun 2016.

³⁸ NERY JUNIOR, NELSON; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Doutrinas Essenciais Responsabilidade Civil: Edições Especiais Revista dos Tribunais (100 anos)**. V.1. 2ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 481.

dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."³⁹, introduziu a novidade de responsabilidade civil independentemente de culpa, isto é, a responsabilidade objetiva.

Tal responsabilidade retira a obrigação de analisar se o causador do dano laborou com culpa ao prejudicar alguém e é aplicada nos casos que estão especificados em lei ou aplicada baseada na teoria do risco, ou seja, determinadas atividades possuem algum tipo de risco, desde leves a graves, e caso ocasionem algum dano a alguém, não será apurado a culpa de quem de fato o praticou, mas sim irá imediatamente ocasionar na obrigação de reparação de danos por quem a praticou o ato causador do dano.

Na responsabilidade subjetiva, o nexo causal é criado a partir da conduta do indivíduo, adicionada à culpa, na responsabilidade objetiva, o nexo causal também é criado a partir da conduta do indivíduo, porém a diferença é que independe de culpa do agente.

Referida diferenciação entre responsabilidade subjetiva e objetiva se dá somente para fins educativos, porém para o presente estudo, obviamente que, a partir dos conceitos expostos, a responsabilidade subjetiva se faz primordial.

4.2 A ruptura das negociações preliminares ao contrato

A fase pré-contratual, isto é, aquela que antecede o contrato, é marcada pelas negociações, tratativas, flertes entre as partes que pretendem firmar um negócio jurídico.

A responsabilidade civil advinda dessa fase se caracteriza em decorrência de um dano gerado a uma das partes da negociação, dessa maneira, ressalta a doutrina:

*Na fase negocial, decisivo para a formação do vínculo obrigacional é apenas o contato negocial e não o dano. Estas características dos deveres de conduta colocam a situação negocial entre as situações de ausência de contato (vida em sociedade) e de contato intenso (ex: negócio jurídico), transformando-a em uma posição intermediária que, entretanto, mais se aproxima de uma situação de intensa normatividade, daí a razão da carga de deveres surgidos neste momento.*⁴⁰

³⁹ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002.

⁴⁰ FRITZ, Karina Nunes. A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações.

Nesse sentido, podemos auferir que antes de firmar o contrato, as partes terão negociações preliminares, de forma que nessa fase negocial pode se verificar a partir de uma ação ou omissão de qualquer das partes, um dano indenizável. É nessa fase que as partes entram em um consenso do que deverá constar no contrato, dos direitos e obrigações de cada uma.

Na fase pré-contratual, em razão do que é discutido entre as partes e “combinado”, os participantes podem realmente confiar que o negócio será firmado e realizar diversos investimentos, despesas, deixar de firmar contratos com o mesmo objeto com terceiros, disponibilizar informações confidenciais, o que deixa o indivíduo em uma situação vulnerável. A saber:

O que há de comum entre essas variadíssimas hipóteses é, pela negativa, a inexistência de uma relação creditícia precedentemente instituída que possa dar margem a um inadimplemento, isto é, a uma falha ou frustração do programa contratual previamente estabelecido, imputável a uma das partes. Pela positiva, é a ocorrência de uma situação de proximidade social qualificada entre lesante e lesado, pois os danos decorrem da circunstância de os envolvidos se terem aproximado em virtude de um escopo determinado, a saber: averiguar a possibilidade e/ou a conveniência de pactuarem um negócio jurídico, normalmente um contrato, por tanto se expondo a certos riscos, tanto na sua pessoa quanto no seu patrimônio.⁴¹

A partir das negociações preliminares que surge efetivamente uma relação de confiança entre as partes, pautada sempre no princípio da boa-fé, a partir da confiança poderia se dizer que as partes efetivamente compreendem que a sua relação é pautada pela fidelidade e honestidade. Em consequência, surge a expectativa das partes em firmar o negócio e, por fim, suportado por essas expectativas, a parte pode sofrer com a interrupção injusta das negociações. Nesse sentido caminha a doutrina:

Aí está perfeitamente indicada a razão de ser da responsabilidade pré-

Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos, v.4, p 1-42, jun. 2011. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/document?&src=rl&sruid=i0ad8181600000154d06a8d0a87d63d4c&docguid=16b90f8e0f25111dfab6f01000000000&hitguid=16b90f8e0f25111dfab6f01000000000&spos=3&epos=3&td=39&context=67&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 maio 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

⁴¹ COSTA, Judith H. Martins. Um Aspecto da Obrigação de Indenizar: Notas para uma sistematização dos deveres pré-negociais de proteção no direito civil brasileiro. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, v.4, p 1-47, out. 2010. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/document?&src=rl&sruid=i0ad8181600000154d06a8d0a87d63d4c&docguid=16b90f8e0f25111dfab6f01000000000&hitguid=16b90f8e0f25111dfab6f01000000000&spos=3&epos=3&td=39&context=67&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 maio 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

*negocial, caracterizada desde que, violado um dever pré-contratual pela quebra da legítima confiança suscitada no alter, parceiro pré-negocial, tenha sido ferado, por relação de causalidade, um dano injusto ao outro e, conforme o caso, ao terceiro que acompanhe as negociações preliminares.*⁴²

Devem os parceiros negociais agirem sempre dentro da boa-fé, de acordo com os deveres dela advindos, já exaustivamente tratada no presente estudo, de forma que devem caminhar com as negociações visando sempre evitar e não causar danos pessoais, materiais e/ou morais. Certo é que na fase de tratativas não se tem um vínculo contratual, mas sim um obrigacional, que geram deveres às partes sob pena de responsabilização civil.

4.2.1 Responsabilidade civil por ruptura das negociações preliminares ao contrato

Para que se caracterize a responsabilidade civil por ruptura das negociações preliminares ao contrato, mister se faz que haja de fato negociações entre as partes. É evidente que tal negociação não necessita de formalidade específica, podendo ser realizada por conversas, e-mails, cartas, ou qualquer outro meio de comunicação existente.

Além disso, a atitude de negociar deve ser voluntária e verdadeira, os agentes devem de fato ter a intenção de firmar um negócio jurídico a partir das tratativas, de modo consentido, sendo punível ato realizado a fim de ludibriar o parceiro negocial, assim caminha a doutrina:

Por isso, não se pode ter dúvidas de que, quando duas pessoas entram em negociações, fazem-no de modo voluntário e com a plena consciência de estar em jogo, de fato, um processo capaz de desaguar em um contrato, como atentamente coloca Antônio Menezes Cordeiro. Exatamente por pressuporem as negociações o fim eventual da celebração do contrato é que se condena aquele que, desde o início, não considera esta possibilidade e, não obstante, envolve o parceiro

⁴² COSTA, Judith H. Martins. Um Aspecto da Obrigação de Indenizar: Notas para uma sistematização dos deveres pré-negociais de proteção no direito civil brasileiro. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, v.4, p 1-47, out. 2010. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/document?&src=rl&sguid=i0ad818160000154d06a8d0a87d63d4c&docguid=l6b90f8e0f25111dfab6f01000000000&hitguid=l6b90f8e0f25111dfab6f01000000000&spos=3&epos=3&td=39&context=67&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 maio 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

*em conversações inúteis, processo inevitavelmente dispendioso, havendo aqui manifesta violação do dever de lealdade.*⁴³

Sendo assim, podemos definir a responsabilidade civil por ruptura das negociações como:

*(...) pode-se depreender que a responsabilidade pré-contratual é aquela decorrente de momento anterior à formação do contrato, no momento das negociações para a efetivação deste, capaz de gerar direitos e obrigações provenientes do princípio da boa-fé objetiva, que determina uma postura leal e sincera no momento das tratativas.*⁴⁴

Ainda, Antônio Chaves menciona que ocorre a responsabilidade pré-contratual:

*(...) quando ocorre a ruptura arbitrária e intempestiva das negociações contrariando o consentimento dado na sua elaboração, de tal modo que a outra parte se soubesse que ocorria o risco de uma retirada repentina, não teria tomado as medidas que adotou.*⁴⁵

Não obstante esse é o entendimento de doutrinar em outros países, como afirma Enzo Roppo, doutrinador português ao tratar sobre a responsabilidade pré-contratual:

*Seja nas hipóteses em que se chega à formação do contrato, seja nas hipóteses em que as negociações se interrompem sem uma conclusão útil, pode acontecer que, no decurso das mesmas, uma das partes se comporte de modo desleal e, atendendo apenas ao seu próprio interesse e ao seu próprio proveito, tome iniciativas incorrectas que prejudiquem injustamente a outra parte (...). (...) Em hipótese desse género, a parte lesada pode obter o ressarcimento dos danos sofridos por culpa do parceiro desleal.*⁴⁶

Obviamente que, nesse momento, importante destacar em quais casos é

⁴³ FRITZ, Karina Nunes. A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, v.4, p 1-42, jun. 2011. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/document?&src=rl&srqid=i0ad818160000154d06a8d0a87d63d4c&docguid=l6b90f8e0f25111dfab6f01000000000&hitguid=l6b90f8e0f25111dfab6f01000000000&spos=3&epos=3&td=39&context=67&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 maio 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

⁴⁴ HEIMAS, Priscila. Requisitos para a configuração da responsabilidade pré-contratual. **Jusbrasil**. 2014. Disponível em: <http://priscilaheimas.jusbrasil.com.br/artigos/112322167/requisitos-para-configuracao-da-responsabilidade-pre-contratual>. Acesso em: 25 maio 2016.

⁴⁵ CHAVES, Antônio. **Responsabilidade pré contratual**. 2.^a ed. São Paulo: Lejus, 1997. p. 208.

⁴⁶ ROPPO, Enzo. **O Contrato**. 1^a ed. Coimbra: Almedina, 2009. p. 106.

possível a reparação de danos por ruptura das negociações. Não é a simples ruptura de qualquer negociação que enseja a reparação de danos, até porque o próprio direito garante a livre vontade, ou seja, a parte poderá decidir se deseja ou não firmar determinado negócio. O caso de tornar obrigatória a contratação por existirem negociações causaria uma insegurança jurídica tamanha que muitos ao menos entrariam em negociações com medo de eventual punição.

De outro lado, existem hipóteses em que realmente incidem danos por essas rupturas, o que será sempre analisado caso a caso, pois não existe um padrão de comportamento específico para todos, mas sim regras gerais que devem ser observadas para a análise de determinada ocorrência.

Mister se faz primeiro ressaltar os deveres que devem ser observados pelas partes nessa fase, baseados no princípio da boa-fé objetiva: dever de probidade e de informação.

A princípio, destaca-se a boa-fé objetiva como primordial ao andamento dos negócios, sendo que, caso a parte aja de má-fé na ruptura das negociações, deverá ter sua atitude punida. O próprio código civil traz em seus artigos 186 e 187, supracitados, a previsão de que a boa-fé deverá sempre ser motivação de qualquer negócio.

O dever da probidade baseia-se, como já falado por diversas vezes, no comportamento honesto e leal das partes, no dever de assistência e preservação da integridade física e patrimonial do outro, já o dever de informação baseia-se na obrigação das partes em informar o que é de fato relevante para a negociação, que poderia alterar a vontade de qualquer das partes em efetivamente firmar um negócio, ou, para as negociações preliminares do contrato, condições que já são sabidas por uma das partes mas não declaradas à outra o que, posteriormente, ao firmarem o contrato podem consideravelmente influenciar na decisão da outra parte. Cumpre ressaltar ainda apontamento da doutrina:

*Fazer informação inverídica sobre fato importante ou deixar de declarar fato importante – fato esse necessário, a fim de evitar que as declarações feitas, à luz das circunstâncias em que foram feitas não fossem enganadoras – constituem, afinal, as duas faces de uma mesma moeda.*⁴⁷

⁴⁷ COSTA, Judith H. Martins. Um Aspecto da Obrigação de Indenizar: Notas para uma sistematização dos deveres pré-negociais de proteção no direito civil brasileiro. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, v.4, p 1-47, out. 2010. Disponível em:

Ora, adentrando à análise dos possíveis casos aplicáveis a esse tema, fica mais evidente a hipótese de responsabilização cível pela ruptura das negociações. A princípio, como elemento essencial para que se configure a responsabilização, é destacada a confiança das partes nas negociações, ou seja, a certeza que o contrato será eventualmente celebrado.

Não basta a simples afirmação de qualquer das partes que confiava na outra, sem elementos que realmente caracterizem como essa confiança se formou. Para isso, depende de vários fatores, como a posição da pessoa na sociedade, se ela regularmente age com honestidade, o tempo gasto nas negociações, isto é, por quanto tempo as negociações já se prolongam aliada à complexidade das tratativas, bem como o próprio objeto do contrato e suas condições principais.

Ora, se o agente que diz que confiava no outro durante as tratativas for um homem honesto, se as negociações perdurem por um longo período de tempo e de fato nesse período foi possível verificar um relevante progresso nas negociações, difícil argumentar que ele não tinha razões para de fato confiar na outra parte negociante, pois agiu completamente de boa-fé.

Agora, a partir do momento que se estabelece uma relação de confiança baseada nos elementos acima demonstrados, não poderá qualquer das partes, injustificadamente, romper os laços formados e desistir do negócio.

Como bem aponta Karina Nunes Fritz:

(...) as partes são, em princípio, livres para romper as negociações sem apresentar qualquer motivo até o momento em que entre elas surge a certeza na celebração do contrato. Daí em diante, quem pretende romper as negociações deve apresentar para a outra um motivo justificável, pois esta é a conduta leal e honesta exigida pelo mandamento da lealdade esperada no comércio jurídico. (...) como bem põe em relevo Fichtner Pereira, é a existência de um justo motivo que torna a ruptura legítima e “livra a parte que encerrou as negociações de qualquer possibilidade de ser responsabilizada por prejuízos em que a parte contrária possa ter incorrido.”⁴⁸

<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/document?&src=rl&sruid=i0ad8181600000154d06a8d0a87d63d4c&docguid=16b90f8e0f25111dfab6f01000000000&hitguid=16b90f8e0f25111dfab6f01000000000&spos=3&epos=3&td=39&context=67&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 maio 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

⁴⁸ FRITZ, Karina Nunes. A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, v.4, p 1-42, jun. 2011. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/document?&src=rl&sruid=i0ad8181600000154d06a8d0a87d63d4c&docguid=16b90f8e0f25111dfab6f01000000000&hitguid=16b90f8e0f25111dfab6f01000000000&spos=3&epos=3&td=39&context=67&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em:

Sendo assim, a justificativa da outra parte tem que sempre estar baseada no princípio da boa-fé, devendo ser investigado caso a caso as condutas dos agentes e se realmente as motivações para ter se interrompido a negociação são justas e concretas. Nesse sentido, importante destacar:

O problema da legitimidade da ruptura não se reconduz, com efeito, à indagação sobre se o seu motivo determinante é ou não justificado do ponto de vista da parte que a efectuou, mas, antes, importa averiguar se, independentemente dessa valoração pessoal, ele pode assumir uma relevância objectiva e de per si prevalente sobre a parte contrária", ensina Almeida Costa.⁴⁹

Com base no dever de informação, caso a parte não possa mais firmar o negócio a que estava realizando tratativas, deverá informar à outra parte dessa impossibilidade assim que tiver conhecimento.

Nesse diapasão, a ruptura justificada das negociações poderia ser justificada por algumas razões, como a própria falta de acertos das cláusulas do contrato, sem a concordância do que são os deveres e obrigações de cada, além disso, poderia também se averiguar a suspeita de uma das partes pela conduta da outra, com indícios efetivos de prática de corrupção, outra hipótese também legítima é uma mais adequada e melhor proposta de terceiro, um motivo justificável seria a quebra da confiança entre as partes por alguma razão que ocorreu ao longo das negociações, a morte de um parente próximo, modificação de forma substancial do objeto contratado.

Sendo assim, há que se verificar caso a caso a aplicação da indenização por ruptura das negociações, sendo evidente que aquela poderá ser aplicada quando esta se der de forma injustificada.

Evidentemente que devem ser rechaçadas atitudes que caracterizam atitudes contra os deveres da boa-fé, como é o caso do *venire contra factum proprium*, conforme supra mencionado, nesse sentido a doutrina caminha:

Imagine-se caso em que uma empresa que tenha patenteado determinado processo industrial e que tenha negociado com outra com

20 maio 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

⁴⁹ FRITZ, Karina Nunes. A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, v.4, p 1-42, jun. 2011. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/document?&src=rl&srqid=i0ad818160000154d06a8d0a87d63d4c&docguid=16b90f8e0f25111dfab6f01000000000&hitguid=16b90f8e0f25111dfab6f01000000000&spos=3&epos=3&td=39&context=67&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 maio 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

vistas à aplicação comercial do referido processo industrial, sendo que, inopinadamente, essa outra comunica não estar mais interessada no projeto devido a mudanças na política interna da empresa. Caso assim foi julgado na França, com a condenação pela perda de uma chance de ter estabelecido contrato lucrativo com outra empresa do ramo, além da reparação dos custos despendidos nas negociações.⁵⁰

4.2.2 O dano e o dever de indenizar

A ruptura das negociações preliminares ao contrato podem gerar o dano e o dever de indenizar, conforme o caso, porém não gerará, de forma alguma, a obrigação da parte faltosa a firmar efetivamente o contrato que estava em negociação.

Como menciona Venosa:

Há necessidade de que o estágio das preliminares da contratação já tenha imbuído o espírito dos postulantes da verdadeira existência do futuro contrato. A frustração da contratação gerará então frustração moral, além da material. Podem as partes ter despendido com certidões, viagens, pesquisas.⁵¹

Dessa forma, o dano indenizável por quebra da expectativa de contratar poderá ser tanto moral quanto material, sendo o ressarcimento moral uma espécie de compensação psicológica pelo trauma causado, e o dano material aquilo que efetivamente a parte despendeu ao longo das negociações.

O dano moral pode ser considerado aquele dano à honra, imagem, direitos que compõe a personalidade do indivíduo e é por diversas vezes de difícil aplicação quando se trata do tema do presente estudo, sendo dificilmente provado ao longo da apuração judicial sobre o caso, além do que a simples alegação de frustração por não ter concluído o negócio não é suficiente para caracterizar dano moral.

Poderíamos verificar a hipótese de dano moral caso tenha ocorrido difamações e calúnias impostas por uma parte à outra como decorrência de desentendimentos

⁵⁰ COSTA, Judith H. Martins. Um Aspecto da Obrigação de Indenizar: Notas para uma sistematização dos deveres pré-negociais de proteção no direito civil brasileiro. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, v.4, p. 1-47, out. 2010. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/document?&src=rl&sruid=i0ad8181600000154d06a8d0a87d63d4c&docguid=l6b90f8e0f25111dfab6f01000000000&hitguid=l6b90f8e0f25111dfab6f01000000000&spos=3&epos=3&td=39&context=67&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 maio 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

⁵¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**, V.2, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 490-491.

entre elas ocorrido.⁵²

O dano material ou dano patrimonial, tem aspecto indenizatório, isso porque tem como finalidade retornar ao status anterior e pode ser tanto o dano emergente, quanto lucros cessantes, conforme trata Adriana Garcia Monteiro em seu estudo: “*Serão patrimoniais, por sua vez, os danos que resultarem daquilo que efetivamente se perdeu ou daquilo que se deixou de ganhar, respectivamente, o dano emergente e o lucro cessante.*”⁵³

O Código Civil de 2002 no artigo 402, trata do conceito de dano emergente ao mencionar que é o que a vítima efetivamente perdeu, bem como lucros cessantes, que é o que razoavelmente deixou de lucrar: “*Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*”⁵⁴

Karina Nunes Fritz em seu artigo cita os exemplos desses danos no que se refere a responsabilidade por ruptura das negociações:

*Em sede de responsabilidade por ruptura das conversações, o dano emergente constitui aquilo que a parte gastou na preparação do contrato, enquanto que o lucro cessante é geralmente entendido como a perda concreta da oportunidade negocial em função do envolvimento nas conversações.*⁵⁵

Sendo assim, tanto o dano patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), quanto o dano moral é passível de ser indenizado quando se tratar de ruptura das negociações preliminares.

O montante indenizável poderá exceder até mesmo o valor do contrato que a princípio seria firmado, esse é o posicionamento de grande parte da doutrina e que

⁵² FRITZ, Karina Nunes. A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, v.4, p 1-42, jun. 2011. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/document?&src=rl&sruid=i0ad8181600000154d06a8d0a87d63d4c&docguid=16b90f8e0f25111dfab6f01000000000&hitguid=16b90f8e0f25111dfab6f01000000000&spos=3&epos=3&td=39&context=67&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 maio 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

⁵³ MONTEIRO, Adriana Garcia. **O dano moral nos contratos**. 2014. 121 fls. Monografia LLM Direito dos Contratos - Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo.

⁵⁴ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002.

⁵⁵ FRITZ, Karina Nunes. A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, v.4, p 1-42, jun. 2011. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/document?&src=rl&sruid=i0ad8181600000154d06a8d0a87d63d4c&docguid=16b90f8e0f25111dfab6f01000000000&hitguid=16b90f8e0f25111dfab6f01000000000&spos=3&epos=3&td=39&context=67&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 maio 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

parece ser o mais acertado. Para que ocorra a indenização deverá ser analisada a situação de fato e o dano causado à pessoa. Conforme leciona mais uma vez Venosa:

*O proponente que perde a aquisição de um imóvel, por exemplo, no rompimento injustificado das tratativas, pode intitular-se a receber a diferença de preço que pagou a mais em outro imóvel similar e o aluguel que teve que pagar durante o período até a concretização do segundo negócio.*⁵⁶

4.2.3 Análise jurisprudencial

Conforme já mencionado, a jurisprudência brasileira reconhece a responsabilidade civil pela ruptura das negociações, porém não há um posicionamento consolidado a respeito, sendo que podem ser encontradas diversas decisões a favor da responsabilização, assim como decisões contra.

O caso mais expressivo e notório a respeito da responsabilidade é o conhecido caso dos tomates. A decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi no seguinte sentido: *“CONTRATO. TRATATIVAS. “CULPA IN CONTRAHENDO”. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ALIMENTICIA, INDUSTRIALIZADORA DE TOMATES, QUE DISTRIBUI SEMENTES, NO TEMPO DO PLANTIO, E ENTAO MANIFESTA A INTENCAO DE ADQUIRIR O PRODUTO, MAS DEPOIS RESOLVE, POR SUA CONVENIENCIA, NAO MAIS INDUSTRIALIZALO, NAQUELE ANO, ASSIM CAUSANDO PREJUIZO AO AGRICULTOR, QUE SOFRE A FRUSTRACAO DA EXPECTATIVA DE VENDA DA SAFRA, UMA VEZ QUE O PRODUTO FICOU SEM POSSIBILIDADE DE COLOCACAO. PROVIMENTO EM PARTE DO APELO, PARA REDUZIR A INDENIZACAO A METADE DA PRODUCAO, POIS UMA PARTE DA COLHEITA FOI ABSORVIDA POR EMPRESA CONGENERE, AS INSTANCIAS DA RE. VOTO VENCIDO, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO.”*⁵⁷

No referido caso, agricultores rurais do Estado do Rio Grande do Sul promoveram uma ação contra a CICA – Companhia industrial de conserva alimentícias, isto porque a CICA como era esperado em toda safra de plantação de

⁵⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**, V.2, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 492.

⁵⁷ Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 591028295. Companhia Industrial de Conservas Alimentícias. Relator: Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Rio Grande do Sul: 06 jun. 1991. Diário Oficial de Justiça de 06 jun. 1991.

tomates, distribuiu aos agricultores sementes para plantio, colheita e compra pela CICA, ocorre que, sem razão aparente, recusou-se a adquirir os tomates, o que, obviamente, gerou prejuízos aos agricultores. Sendo assim, o TJRS em decisão inovadora decidiu que deveriam os agricultores serem indenizados, baseado na expectativa real de que iriam vender a sua plantação à CICA, de forma que a CICA agiu em desacordo com os deveres do princípio da boa-fé objetiva.

Ainda, decisões nesse sentido podem ser encontradas em nossa jurisprudência, como é o caso de mais uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que certamente decidiu que a retirada injustificada de uma negociação deverá ser indenizada quando a parte prejudicada tiver efetuado despesas acreditando no firmamento do contrato: *“RESPONSABILIDADE CIVIL. PRÉ-CONTRATO. Declaração de intenção de venda de imóvel. Procedimento do vendedor convincente de modo a levar o pretense comprador a efetuar despesas, assumir compromissos, com propósito de firmar o contrato. Não celebração do contrato por ato do vendedor que se retirou injustificadamente das negociações, causando danos materiais à outra parte, os quais devem ser indenizados. Dano moral não reconhecido por não demonstrado o sofrimento pela não realização do negócio. Recurso provido em parte.”*⁵⁸

Ainda, decisão retirada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhece que há uma responsabilidade pré-contratual, baseada na boa-fé, porém a retirada de forma justificada das negociações não enseja em indenização por danos. Esse caso foi promovido por um proprietário de um posto de gasolina que estava em tratativas com um comprador para vender referido posto. Ocorre que ao longo das negociações, o proprietário violou o dever de informar o comprador ao não mencionar que haviam outros proprietários do estabelecimento, ou seja, o vendedor estava vendendo parte maior do que realmente tinha na sociedade o que, obviamente, fez com que o comprador desistisse da compra, conforme se observa: *“RESPONSABILIDADE PRE-CONTRATUAL. CULPA “IN COTRAHENDO”. ALIENAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. E POSSIVEL O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PRE-CONTRATUAL, FUNDADA NA BOA-FE, PARA INDENIZACAO DAS DESPESAS FEITAS NA PREPARACAO DO NEGOCIO QUE NAO CHEGOU A SE*

⁵⁸ Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Recurso Cível Nº 71000503730. Ana Maria Missagia, Clelia Terezinha Gomes e Orides Fernandes da Costa Hemann. Relator: Maria José Schmitt Sant Anna. Rio Grande do Sul: 04 maio 2004. Diário Oficial de Justiça.

PERFECTIBILIZAR POR DESISTENCIA DE UMA DAS PARTES. NO CASO, POREM, O DESISTENTE AGIU JUSTIFICADAMENTE. CESSAO DA TOTALIDADE DAS ACOES POR QUEM APENAS DETINHA PARTE DO CAPITAL.”⁵⁹

Nesse sentido, outras jurisprudências podem ser encontradas, como a decisão abaixo do Tribunal de Justiça de São Paulo: “*RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. Despesas realizadas pela autora, de forma antecipada, com o objetivo de viabilizar negócio futuro com o réu. Não celebração do contrato, após uma séria de diligências e pagamentos feitos pela autora. Comportamento concludente do réu que gerou expectativa da autora de finalização do contrato e estimulou a realização de despesas para a regularização do imóvel. Composição de interesses negativos, consistentes nos danos que sofreu a autora com a frustração do negócio na fase de pontuação. Sentença de procedência. Recurso improvido.*”⁶⁰

Outra decisão extremamente recente e acertada do Tribunal de Justiça de São Paulo demonstra que, apesar de serem encontradas poucas decisões favoráveis ao reconhecimento da responsabilidade civil pré-contratual no Estado de São Paulo, a tendência é a alteração desse conceito e uma uniformização das decisões, assim como decide o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme se confere: “*LOCAÇÃO - Responsabilidade pré-contratual - Exigidas boa-fé e lealdade também durante as tratativas para a contratação - Configura-se ato ilícito a frustração da expectativa de contratação, quando comunicada a desistência, sem motivação, após inúmeras providências por parte do sublocador para viabilizar a instalação do negócio a que se destinaria o imóvel – Danos emergentes reconhecidos - Ausência de impugnação específica da ré quanto aos documentos comprobatórios – Valor mantido – Sucumbência recíproca reconhecida - Sentença mantida. Apelação não provida.*”⁶¹

No sentido contrário, também é possível encontrar diversas decisões contrárias, algumas que inclusive não valorizam o princípio da boa-fé para análise dos casos, mas sim que qualquer das partes tem o direito legítimo de desistir de firmar o contrato na fase de negociações. Por esse ângulo, verifica-se: “*AÇÃO DE*

⁵⁹ Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 591017058. Relator: Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Rio Grande do Sul: 25 abril 1991. Diário Oficial de Justiça.

⁶⁰ São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 0134186-5.2006.8.26.0000. Lúcio Ribeiro Moreira e Canaunã Empreendimentos e Participações Ltda. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo: 15 set 2011. Diário Oficial de Justiça.

⁶¹ São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação com Revisão Nº 1050173-51.2013.8.26.0100. Peralta Comércio e Indústria Ltda. e Marcos Tellini. Relator: Sá Moreira de Oliveira. São Paulo: 22 fev 2016. Diário Oficial de Justiça.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO NÃO EFETIVADO - NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL - PROVA - ÔNUS. - Não se desincumbindo os autores do ônus de provar qualquer ato ilícito dos réus na ruptura das negociações preliminares ao contrato de locação e, via de consequência, na não formalização deste, impossível a imputação de qualquer responsabilidade aos mesmos.”⁶²

Ainda, é possível encontrar decisões contrárias exatamente por não verificar que a parte agiu de má-fé, conforme se comprova a seguir: *“APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO PERFECTIBILIZADA. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL INDEVIDA, NO CASO CONCRETO, POR PRESENTE A BOA-FÉ DA PARTE QUE DESISTIU DO NEGÓCIO. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Independente da fase em que se encontram as negociações e por mais que as partes tenham alimentado expectativas positivas em torno da celebração do contrato, enquanto este não for concluído, podem ser interrompidas as tratativas, por não vinculativas. É o que decorre da autonomia privada, da não obrigatoriedade de contratar, salvo quando houver contrato...”⁶³*

Sendo assim, é possível encontrar na jurisprudência, decisões que estão de acordo com o estudo apresentado, porém, não se trata ainda de posicionamentos unânimes, consolidados, inclusive pouco tratados pelos próprios Tribunais Superiores, porém é possível verificar a tendência cada vez mais crescente de que os Tribunais passem a entender na maioria das suas decisões que há uma responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações, baseado, principalmente, no princípio da boa-fé objetiva.

⁶² Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0027.08.152188-5/002. Com Moraes Matos LTDA., Nelson Alves de Moraes e outro(a)(s), Denise Matos Pinto Alves de Moraes, Instituto Mineiro Nefrologia Ltda. e outro(a)(s), Fresenius Medical Care LTDA, Regina Ordones. Relator: Luiz Artur Hilário. Minas Gerais: 22 jan 2013. Diário Oficial de Justiça: 28 jan 2013.

⁶³ Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Apelação Cível N° 70035756154. Claudir Chies e Metalurgica Mapesi Ltda. Relator: Liége Puricelli Pires. Rio Grande do Sul: 16 dez 2010. Diário Oficial de Justiça.

5. Conclusão

Não há previsão expressa no Código Civil de 2002 que trate, assim como trata da responsabilidade civil contratual, a respeito da responsabilidade civil por ruptura das negociações preliminares ao contrato.

De toda forma, é possível verificar que as normas constantes dos artigos 186, 187, 422, 927, que tratam sobre responsabilidade civil, dever de indenizar e boa-fé objetiva, são cláusulas gerais, que dão ao juiz o poder de decidir caso a caso a respeito do eventual dever de indenizar ou não a parte prejudicada. Sendo assim, é possível que, para casos mesmo que não previstos exhaustivamente no ordenamento jurídico, o juiz admita como um ato ilícito e concede a indenização apropriada.

É o que ocorre no caso de responsabilidade civil pela ruptura injustificada das negociações ao contrato. De toda forma, é evidente que a doutrina e a jurisprudência ainda não são exaustivas a respeito do tema, porém uma posição de admitir a responsabilidade civil para esses casos está se consolidando aos poucos.

Para que seja verificado o dever de indenizar, essencial que não tenha sido observada na conduta da parte que rompeu as negociações, a boa-fé objetiva, ou seja, a parte tenha agido de má-fé.

Tal princípio norteador das relações obrigacionais, é essencial para o exame dos casos específicos, sendo necessário que as partes sempre atuem durante as negociações de forma leal e honesta a fim de que se forme um vínculo de confiança entre elas.

Ocorre que, caso uma das partes de má-fé, sem justificativa plausível, simplesmente desistir de firmar o negócio jurídico, após a outra parte ter realizado efetivas despesas com a confiança de que de fato o negócio seria fechado, deverá indenizar a vítima pelos danos comprovadamente causados, pois efetivamente agiu com culpa ao quebrar a expectativa da outra parte e deverá, por tanto, ser responsabilizado civilmente pelo seu ato.

Os danos devem também ser efetivamente comprovados pela vítima, o quanto dependeu com a certeza da contratação, o quanto deixou efetivamente de lucrar, o fato de ter evitado novos negócios com a certeza de que seria celebrado contrato, o fato de ter sido moralmente prejudicado pela não contratação, de forma que todo tipo de dano previsto no ordenamento jurídico é admissível no caso de ruptura das negociações, sendo assim, poderá ser o dano tanto material (dano emergente e lucros

cessantes), quanto moral, ressaltando-se que este último é de difícil caracterização.

Portanto, conclui-se que é possível, apesar de o ordenamento jurídico não ter arrolado os deveres pré-contratuais, a indenização pela quebra da expectativa de se firmar um contrato, sendo interessante que essa possibilidade seja disseminada entre a doutrina, jurisprudência e até por quem busca ter seus direitos devidamente respeitados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. **Responsabilidade civil pela ruptura das negociações preliminares de um contrato**. Coimbra: Coimbra, 1984.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **O princípio da boa-fé nos contratos**. Tese de Dissertação Brasília: CJF, 2002.

BOULOS, Daniel M. **Abuso do Direito no Novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2006.

BALBINO, Renata Domingues Barbosa. O princípio da boa-fé objetiva no novo Código Civil. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, v.3, p. 1-14, jun. 2011. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/document?&src=rl&srcuid=i0ad8181600000154d06a8d0a87d63d4c&docguid=lecd37560f25411dfab6f0100000000&hitguid=lecd37560f25411dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=39&context=67&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 20 maio 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

CAMARGO, José A. **Princípios da probidade e boa-fé = Principles of probity and good will**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – n. 28/08/2010. Rio de Janeiro: Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 2010.

CAPPELARI, Récio Eduardo. **Responsabilidade Pré-Contratual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito Civil: Questões fundamentais e controvérsias na parte geral, no direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 2º edição.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CHAVES, Antônio. **Responsabilidade pré contratual**. 2.^a ed. São Paulo: Lejus, 1997.

COSTA, Judith H. Martins. Um Aspecto da Obrigação de Indenizar: Notas para uma sistematização dos deveres pré-negociais de proteção no direito civil brasileiro. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, v.4, p 1-47, out. 2010. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/document?&src=rl&srcuid=i0ad8181600000154d06a8d0a87d63d4c&docguid=l6b90f8e0f25111dfab6f010000000000&hitguid=l6b90f8e0f25111dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=39&context=67&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 maio 2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

COSTA JUNIOR, Emanuel de Oliveira. Da vedação ao comportamento contraditório (Venire contra factum proprium). **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11965>. Acesso em 14 jun 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro (teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais)**, 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil – Contratos**. São Paulo: EDUCS, 2011.

DOS SANTOS, Murilo Rezende. As funções da boa-fé objetiva na relação obrigacional. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, v.1, p. 29, jun. 2011.

Disponível

em:

<<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srqid=i0ad8181600000154d06a8d0a87d63d4c&docguid=l60f0b7c0f25311dfab6f01000000000&hitguid=l60f0b7c0f25311dfab6f01000000000&spos=9&epos=9&td=39&context=67&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 20 maio

2016. (Paginação da versão eletrônica difere da versão impressa).

FARO, Alexandre Gereto de Mello. **Ensaio sobre a responsabilidade civil nas negociações preliminares**. 2014. 131 folhas. LLM Direito dos Contratos. Insper Instituto de Ensino e Pesquisa. São Paulo, 2013.

FERNANDES, Wanderley. **O processo de formação do contrato**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIOR, Mirella Cristina. **A Responsabilidade Civil Pré-Contratual**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito. V. 9, N.9, 2012.

FONSECA, Sérgio Roxo da; BUGALHO, Vinícius. “Supressio” e o princípio da boa-fé contratual. **Migalhas**. São Paulo, 2012. Disponível em:

<[http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI153483,91041-](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI153483,91041-supressio+e+o+principio+da+boafe+contratual)

[supressio+e+o+principio+da+boafe+contratual](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI153483,91041-supressio+e+o+principio+da+boafe+contratual)>. Acesso em 12 jun 2016.

FRITZ, Karina Nunes. A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, v.4, p. 4, jun. 2011.

Disponível

em:

<<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/document?&src=rl&srqid=i0ad8181600000154d06a8d0a87d63d4c&docguid=l6b90f8e0f25111dfab6f010000000000&hitguid=l6b90f8e0f25111dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=39&context=67&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 20 maio 2016. (Paginação da

versão eletrônica difere da versão impressa).

FRITZ, Karina Nunes. **Boa-fé objetiva na Fase Pré-Contratual**. Curitiba: Juruá, 2008.

GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade Pré e Pós-Contratual à luz da boa-fé**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Princípio da boa-fé: Perspectivas e Aplicações**. 1º ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GONTIJO, Patrícia Maria Oliva. Boa-Fé Objetiva: Deveres Anexos E Pós-Eficácia Das Obrigações. **Revista Jurídica**, v. 14, n. 13, 2012.

HEIMAS, Priscila. Requisitos para a configuração da responsabilidade pré-contratual. **Jusbrasil**. 2014. Disponível em: <http://priscilaheimas.jusbrasil.com.br/artigos/112322167/requisitos-para-configuracao-da-responsabilidade-pre-contratual>. Acesso em: 25 maio 2016.

JABUR, Gilberto Haddad; PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. **Direito dos Contratos**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LEITE, Gisele. Apontamentos sobre o nexu causal. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, 2007. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2353. Acesso em: 10 jun 2016.

LEITE, Gisele Pereira Jorge. **Roteiro do princípio da boa-fé objetiva**. Rio Grande: Âmbito Jurídico Comércio e Serviços de Informação, 2010.

LOBO, Paulo. **Direito Civil – Contratos**. São Paulo: Saraiva Editora, 2011.

LOPES, Christian Sahb Batista. **Mitigação dos prejuízos no direito contratual**. São Paulo: Saraiva Editora, 2013.

LOPES, Christian Sahb Batista. **Responsabilidade Pré-Contratual – Subsídios para o Direito Brasileiro das Negociações**. São Paulo: Del Rey, 2001.

LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. **Teoria Geral dos Contratos**. São Paulo: Atlas, 2011.

MALTINTI, Eliana Raposo. **Direito Civil – Contratos**. São Paulo: Saraiva Editora, 2010.

MIRANDA, Marcello Albuquerque de. O princípio da boa-fé objetiva como limite da liberdade contratual. **JurisWay Sistema Educacional Online**. Salvador. 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4269>. Acesso em: 10 jun 2016.

MONTEIRO, Adriana Garcia. **O dano moral nos contratos**. 2014. 121 fls. Monografia LLM Direito dos Contratos - Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: novos paradigmas**. 1º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NERY JUNIOR, NELSON; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Doutrinas Essenciais Responsabilidade Civil: Edições Especiais Revista dos Tribunais (100 anos)**. V.1. 2ºed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JUNIOR, NELSON; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Doutrinas Essenciais Responsabilidade Civil: Edições Especiais Revista dos Tribunais (100 anos)**. V.2. 2ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O princípio da boa-fé e o novo Código Civil**. Revista ESMAFE. Recife: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, 2003.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil**. Vol.1. São Paulo: Saraiva. 2003.

RIBEIRO, Antônio Campos. **Responsabilidade pré-contratual**. Revista Direito, Rio De Janeiro, v.3, n. 5, p. 1-23, jan/jun: 1999. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9154-9153-1-PB.pdf>. Acesso em 16 jun 2016.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2009.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Feral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 8º ed. São Paulo: Método, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. V.2, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral. Introdução ao Direito Romano**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1996.